



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.960 de 2006

(Apensados: PL 7.393/2006, PL 7.470/2006, PL 466/2007, PL 1.221/2007, PL 1.868/2007)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista, pedicuro e atividades afins.

Art 1º Fica regulamentada, em todo o território nacional, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, constituída por barbeiro, cabeleireiro, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista, pedicuro e atividades afins.

Parágrafo único. Define-se como profissionais de estética e higiene, todo profissional que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, utilizando produtos e aparelhagens, selecionando, preparando e zelando pelo local e pelos materiais de uso profissional.

Art.2º A atividade profissional de que trata o artigo anterior, somente, poderá ser exercida por aqueles que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – Ter a escolaridade mínima, correspondente ao primeiro segmento do Ensino Fundamental;

II – Ter formação e treinamento profissional específico, ministrado por entidades oficiais ou privada, legalmente, reconhecidos.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, pelo tempo mínimo de dois anos, ficam dispensados de cumprir os requisitos estabelecidos, no caput deste artigo.

Art.3º Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Os profissionais, de que trata a presente lei, deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza nos estabelecimentos, além de cuidarem da esterilização dos materiais e utensílios utilizados no desenvolvimento de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.5º Fica autorizada, nos termos da lei nº 9.649, de 1998, a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de barbeiro, cabeleireiro, depilador, esteticista, manicuro, maquiador, maquiador de caracterização, massagista , pedicuro e atividades afins, na forma que mais aprouver.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora